



Câmara Municipal de Brejetuba

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 790/2018

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO MUNICÍPIO DE BREJETUBA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA, Estado do Espírito Santo, usando as atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovado o Projeto de Lei da Câmara Municipal, em 04 de Setembro de 2018, resolve encaminhá-lo ao Senhor Prefeito Municipal para que se faça cumprir.

Art. 1º - Fica criado o Serviço Voluntário no Município de Brejetuba-ES.

Paragrafo Único - Considera-se serviço voluntário para os fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a órgãos e entidades públicas de qualquer natureza, instituições privadas sem fins lucrativos, com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos e/ou assistência social.

Art. 2º - A organização municipal do Serviço Voluntário privilegiará os seguintes trabalhos:

- I – cuidados com a gestante e o recém-nascido;
- II- cuidados com a criança e o adolescente;
- III – cuidados com a pessoa com deficiência;
- IV – cuidados com o idoso;
- V – conscientização e prevenção ao uso de drogas e alcoolismo;
- VI – cuidados com a pessoa com deficiência mental e/ou sofrimento psíquico;
- VII – alfabetização de adultos;
- VIII – educação para a paz e respeito aos direitos humanos;
- IX – valorização e divulgação de atividades e manifestações culturais;
- X – promoção da cidadania e inserção social;
- XI – preservação do meio ambiente;
- XII – planejamento familiar;
- XIII – apoio a defesa civil;
- XIV – educação no trânsito;
- XX – qualificação profissional, trabalho e geração de renda.

Paragrafo Único - O Serviço Voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigações trabalhistas, previdenciárias e afins.

Art. 3º O Serviço Voluntário a que se refere esta lei poderá ser prestado nas organizações com as seguintes naturezas:

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax



Câmara Municipal de Brejetuba

- I – Hospitais;
- II – Escolas Públicas;
- III – Poder Executivo através de suas secretarias;
- IV – Poder Legislativo
- V – Organizações não governamentais que desenvolvam as atividades descritas no art. 2º desta lei;
- VI – Corpo de Bombeiros;
- VII – Entidades Religiosas e outros.

Art. 4º - O prestador do serviço voluntário deverá cadastrar-se na Secretaria Municipal de Ação Social ou na própria Entidade do município legalmente registrada no Conselho Municipal de Ação Social.

Parágrafo único – Este cadastro terá validade por período indeterminado, cabendo ao prestador do serviço voluntário pedir o seu cancelamento.

Art. 5º - Será entregue pelo Poder Público ou pela própria Entidade o Certificado de Serviço Voluntário ao prestador que, a cada 12 (doze) meses, desde a sua inscrição, preste 60 (sessenta) horas de trabalho voluntário.

§ 1º A comprovação do Serviço Voluntário para cômputo das horas será mediante entrega de declaração da entidade na qual o serviço foi prestado.

§ 2º O Certificado previsto no caput deste artigo poderá ser utilizado pelo Poder Público Municipal como título nos concursos públicos e processos seletivos do município.

Art. 6º - As entidades deverão emitir declaração de prestação de serviço voluntário, com a descrição da atividade realizada, bem como, a totalidade de horas do serviço voluntário prestado.

Parágrafo único - A veracidade dos fatos alegados na declaração é de inteira responsabilidade da Entidade na qual o serviço voluntário foi prestado, podendo esta ser responsabilizada por fraudes.

Art. 7º - As entidades são competentes para coordenar as atividades dos voluntários conforme suas necessidades e critérios, devendo elaborar o contrato de voluntariado nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - Fica estabelecido o dia 5 (cinco) de dezembro como o Dia do Voluntariado no Município, em consonância com a data internacional, cabendo ao Poder Público Municipal organizar atividades que incentivem o Serviço Voluntário.

Parágrafo único - Deverão ser priorizadas atividades recreativas e palestras que valorizem os colaboradores ativos e incentive a participação de novos voluntários.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo, autorizado a criar em âmbito municipal, campanhas de prestação de serviços, e atividades de interesse público com voluntários cadastrados e com cidadãos não cadastrados.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax



Câmara Municipal de Brejetuba

Art. 10 - A presente lei visa incentivar o voluntariado no município, sem prejuízo de outras formas de serviços voluntários de cunho social e coletivo.

Art. 11 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

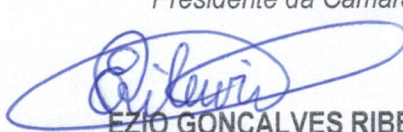
Art. 12 - Esta lei rege-se de acordo com a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e será regulada pelo Poder Executivo municipal, no que couber, através de Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Plenário "Mary Carmem Couto Dias"
Brejetuba/ES, 04 de Setembro de 2018.


ABENAIR FERNANDES AMADEU
Presidente da Câmara


EZIO GONÇALVES RIBEIRO
1º Secretário